



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.967 - SC (2014/0156470-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JUSSARA DIAS
ADVOGADO : THIAGO TURAZZI LUCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E DE APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A FIXAÇÃO DE REGIME PENAL MAIS GRAVOSO E PARA O INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. Admite esta Corte Superior que a natureza e a quantidade da substância entorpecente justificam a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por crime de tráfico de drogas, mesmo sendo estabelecida pena inferior a 4 anos, em observância ao art. 33, § 3º, do CP c/c o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.
2. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a natureza e quantidade da droga apreendida (15 porções de cocaína), é fundamento idôneo para negar a benesse relativa à substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, conforme o disposto no inciso III do art. 44 do Código Penal. Precedentes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.967 - SC (2014/0156470-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JUSSARA DIAS
ADVOGADO : THIAGO TURAZZI LUCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da ora recorrente para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

Reitera as razões deduzidas, pleiteando a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma a fim de que seja provido o agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.967 - SC (2014/0156470-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 499/506):

Trata-se de recurso especial interposto por JUSSARA DIAS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta nos autos que a recorrente foi condenada às penas de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 366 (trezentos e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa interpôs o presente recurso especial, alegando contrariedade aos arts. 33, § 2º, alínea "c", e 44 do Código Penal. Requer a fixação do regime aberto e a concessão da benesse relativa à substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas.

Contrarrazões às fls. 417/477e.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo seu improvimento (fls. 493/495e).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão recorrido fundamenta-se nos seguintes termos:

4. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (APELANTES JOSÉ ANTÔNIO E JUSSARA)

No que tange ao pedido da defesa de defesa o abrandamento dos regimes prisionais, melhor sorte não socorre aos apelantes.

Isso porque, ainda que, pelo montante das penas privativas de liberdade fixadas aos apelantes José Antônio e Jussara - 5 (cinco anos de reclusão e 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, respectivamente - , fosse possível a fixação do regime semiaberto ou aberto, não se olvidando haver entendimento em sentido contrário, conclui-se ser inviável qualquer abrandamento.

Veja-se:

Sabe-se que o crime de tráfico de drogas é constitucionalmente equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII, da CRFB) e, conforme disposição da Lei n. 11.464/2007, que deu nova redação à Lei n. 8.072/1990, em seu art. 2º, § 1º, a pena pela prática de crime hediondo ou equiparado será cumprida "inicialmente em regime fechado".

Contudo, em 27-6-2012, o Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por maioria de votos (8 a 3), em acórdão de relatoria do Min. Dias Toffoli, no Habeas Corpus n. 111.840/ES, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

De acordo com o entendimento daquele relator, o § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 contraria a Constituição Federal, especificamente o art. 5º, XLVI, que trata do princípio da individualização da pena, não sendo mais permitido determinar, em todos os casos, o regime inicialmente fechado aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

Nos termos da orientação da Suprema Corte para não aplicação desta parte da norma, o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a fixação de regime inicial mais brando no crime de tráfico de drogas quando, no caso concreto, o montante da pena aplicada permitir, o réu for primário e lhe forem totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do Código Penal (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP), especialmente levando-se em conta a quantidade e a natureza da droga apreendida (art. 42 da Lei 11.343/2006).

[...]

Neste Tribunal de Justiça, no entanto, a jurisprudência não está sedimentada.

Tem-se julgados entendendo que, em se tratando de tráfico de entorpecentes, o regime inicial fechado é o que melhor se ajusta à prevenção e repressão da atividade delituosa. Isso porque há expressa vedação legal contida na Lei especial (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990), que prevalece sobre o Código Penal, que é norma geral e, ainda, porque a declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal se deu incidentalmente, ou seja, seus efeitos são restritos ao processo e às partes, não gerando, desta forma, efeitos erga omnes.

Porém, há os julgadores que manifestam posicionamento na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, entendendo ser inviável a adoção da referida norma para a vedação quanto ao regime de cumprimento da pena diverso do fechado.

Esta relatora, por sua vez, mantém-se firme no posicionamento de que, vigente e constitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, em razão do caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, correto o regime fechado para resgate inicial da reprimenda imposta.

De qualquer sorte, no presente caso, observando-se os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei n. 11.343/06, não há como se olvidar que as circunstâncias em que o caso ocorreu revelam a gravidade concreta do delito - 75 (setenta e cinco) porções de cocaína, uma das drogas com maior potencial lesivo ao organismo – e corroboram a conclusão de que o regime inicial fechado é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais adequado à prevenção e repressão que o tipo penal exige.

[...]

5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS (APELANTES JOSÉ ANTÔNIO E JUSSARA)

Pretendem, ainda, os apelantes a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o crime de tráfico de drogas não fora praticado com violência ou grave ameaça.

Melhor sorte não lhes assiste. Primeiramente, não se olvida que no dia 15 de fevereiro do corrente ano, por meio da Resolução n. 5, o Senado Federal suspendeu, com fundamento no art. 52, X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. In verbis:

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Entretanto, considerando-se a natureza e o alto grau de reprovabilidade do delito em questão - que, além de nocivo à saúde pública, é também o maior instigador da prática de outros crimes - é necessária uma severa repressão, o que não seria alcançado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual tem por objetivo abrandar as penas de crimes menos graves.

Nesse sentido, retira-se do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 2010.062080-3, da lavra do Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho, julgado em 9-11-2010: "Diante de crimes que têm por vítima toda a sociedade e que os males alcançam proporções muitas vezes drásticas, como é o caso do crime de tráfico de drogas, a substituição não é suficiente para se atingir as finalidades da pena, quais sejam: retribuição, prevenção e ressocialização do condenado, razão pela qual não deve ser admitida, mormente em razão das circunstâncias do caso em análise [...]".

[...]

Nota-se que a impossibilidade da substituição das penas decorrentes de condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes demonstra a vontade do próprio constituinte, que em duas oportunidades frisou a importância de um tratamento mais severo a quem comete o crime citado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, no inciso XLIII do art. 5º da CF, o tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros crimes hediondos, é considerado inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Também o disposto no inciso LI do mesmo artigo autoriza a extradição do brasileiro naturalizado comprovadamente envolvido no crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (Al no HC 120.353/SP, rei. Min. Og Fernandes; rei. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 4-11-2009, DJe 18-12-2009).

Ademais, ainda que tal substituição fosse analisada de acordo com os requisitos previstos no art. 44 e seus incisos do Código Penal, esta não seria possível, primeiramente, levando-se em conta a pena aplicada ao apelante José Antônio - 5 (cinco) anos de reclusão, uma vez que superior ao limite contido no inciso I do art. 44 do CP -, e segundo pela elevada culpabilidade dos apelantes, haja vista terem praticado um crime equiparado a hediondo.

[...]

Tem-se, ainda, que além da vedação contida na Lei de Drogas, o próprio Código Penal também proíbe a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos nos casos em que o crime seja cometido com violência ou grave ameaça que, em não raros os casos, constituem delitos menos graves que o tráfico de drogas, pois muitos não se equiparam aos crimes hediondos e, mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal nunca declarou a inconstitucionalidade de tal vedação.

É de se destacar, por derradeiro, que a Resolução n. 5 do Senado Federal suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" prevista na parte final do art. 44 da Lei n. 11.343/06, não abrangendo, por ora, as demais vedações do dispositivo referentes à insuscetibilidade de fiança, sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória.

Nesse passo, ainda que o Plenário do Supremo Tribunal Federal - nos autos do Habeas Corpus n. 104339/SP - tenha, no dia 10 de maio do corrente ano, por voto da maioria de seus membros, declarado a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei de Drogas, que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de entorpecentes, o fez por via difusa, ou seja, incidentalmente, de modo que os efeitos dessa decisão são restritos ao processo e às partes.

Assim, ao menos por ora, permanecem incólumes as vedações contidas no referido dispositivo, restando inviável a aplicação de sanções mais brandas que a privativa de liberdade ou seja, impossível a substituição das penas no caso em comento. (fls. 381/389e)

Relativamente ao regime inicial fechado para cumprimento da pena, foi declarada, incidenter tantum, inconstitucional pelo STF a nova dicção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, no julgamento do HC n.º 111.840/ES (Rel. Min. Dias Toffoli), tendo lá ficado consignado que as regras do art. 33 do CP devem ser utilizadas também na fixação do regime prisional inicial dos crimes hediondos e equiparados.

O § 3º do art. 33 do CP, por sua vez, claramente estabelece que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Ou seja, exige-se uma vinculação concreta para a fixação de regime inicial mais gravoso do que a pena aplicada permitiria. Nesse sentido é o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, bem como por esta Corte Superior, sendo o qual, em se tratando de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que o previsto pela pena imposta com espeque tão-só na gravidade abstrata do delito, confira-se:

“Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta com base apenas na gravidade abstrata do delito.” (Súmula n. 440 do STJ)

“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.” (Súmula n. 718 do STF)

“A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea” (Súmula n. 719 do STF)

Por outro lado, é possível o recrudescimento do regime prisional com base nos arts. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59 do Código Penal. Na hipótese, a pena-base foi elevada em 6 (seis) meses, com lastro na qualidade e natureza especialmente gravosa das drogas apreendidas. A pena definitiva foi fixada em patamar abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão, à ré primária. Dessa forma, deveria ter sido fixado o regime intermediário, sendo desproporcional a imposição direta do regime fechado.

A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda, é fundamento idôneo para negar a benesse relativa à substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, conforme o disposto no inciso III do art. 44 do Código Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO (4.055 G DE COCAÍNA). PENA-BASE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA FALTA DE POSTULAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. EXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO.

1. Mostra-se descabida a inovação de tese no agravo regimental, que deve ficar adstrito à matéria invocada quando da interposição do recurso especial.

2. É inviável impugnar a falta de concessão de habeas corpus de ofício, no que diz respeito ao afastamento da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, pois, se a parte não postulou tal modificação no recurso, não há sucumbência e, sem esta, não há interesse recursal.

3. Equivocou-se a decisão agravada ao afirmar que a culpabilidade teria sido considerada negativa em razão da quantidade e natureza da droga apreendida. Embora tanto a quantidade de entorpecentes como a culpabilidade tenham sido valoradas na fixação da pena-base, não foram tais circunstâncias vinculadas, entre si, na fundamentação utilizada.

4. As assertivas de que o tráfico fomenta o crime organizado e o abastece com recursos financeiros, lançadas na sentença, possuem natureza genérica, motivo pelo qual constituem fundamentos inidôneos para negativar a culpabilidade e as consequências do delito, que exigem elementos concretos extraídos da conduta delitiva, mas sem serem inerentes ao tipo penal. Ilegalidade flagrante constatada.

5. Refeita a dosimetria, com a exclusão da vinculação da culpabilidade à quantidade de drogas apreendidas, fica sanado o equívoco existente na decisão agravada.

6. **A quantidade e a natureza da droga apreendida (4.055 g de cocaína), que justificaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como a opção pelo regime semiaberto, tornam inviável a pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não atendido o requisito do art. 44, III, do Código Penal.**

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Habeas corpus concedido de ofício, para afastar a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, ficando a pena definitiva do agravante redimensionada para 2 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão e 215 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

(AgRg no AREsp 400.158/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.368/76. REPRIMENDA FINAL MENOR QUE 4 ANOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA EM PARTE.

1. Imposta pena privativa de liberdade menor que 8 anos a condenado por crime hediondo ou equiparado, é possível, em tese, iniciar o cumprimento da reprimenda em regime prisional que não o fechado.

2. Por outro lado, se a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, porque considerada circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente, mostra-se cabível regime mais gravoso que o aberto para início do cumprimento da pena, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

3. No caso, em que a reprimenda do Paciente foi fixada em 3 anos e 23 dias de reclusão, e considerado o fato de que a pena-base não foi fixada no mínimo legal - ante o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que nem sequer foram impugnadas na presente impetração -, impõe-se a fixação do regime semiaberto.

4. O reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam que o Condenado não preenche os requisitos previstos no art. 44, inciso III, do Código Penal, razão pela qual, em tais hipóteses, não pode haver a substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos.

5. Ordem parcialmente concedida, tão somente para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da sanção.

(HC 226.904/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. WRIT. VIA INADEQUADA.

1. Não decidida na origem, porque não suscitada no momento próprio, a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não merece a súplica conhecimento, ainda mais porque já transitado em julgado o acórdão condenatório, o pleito aqui apresentado tem contornos de apelação da apelação, ou, quiçá, de uma indevida revisão criminal, tentando transformar esta Corte em verdadeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceira instância revisora. O habeas corpus tem seus contornos próprios e não pode ser transmutado em um super recurso, um remédio para todos os males.

2. Ainda mais porque, na espécie, ausente qualquer ilegalidade, ante o fato de existir circunstância judicial negativa, não sendo razoável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. In casu, a pena-base do tráfico de drogas ficou acima do mínimo legal em razão de condenação anterior por outro crime. Daí, a teor do art. 44, III, do Código Penal, há embasamento fático para o indeferimento da substituição, mesmo porque a natureza e variedade das drogas (crack e cocaína), atraem também a incidência do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, como óbice à pretensão.

3. Ordem denegada.

(HC 142.249/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, dou parcial provimento ao recurso especial, para estabelecer o regime semiaberto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0156470-0

AgRg no
REsp 1.462.967 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 004120109887 20130622404 20130622404000100 201401564700 225566520148240000
4120109887

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUSSARA DIAS
ADVOGADO : THIAGO TURAZZI LUCIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : JOSÉ ANTONIO CANDIDO MADEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUSSARA DIAS
ADVOGADO : THIAGO TURAZZI LUCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.